

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 97/2023, do Projeto de Lei nº 97/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para a contratação emergencial de até 02 (dois) vigilantes; e 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Geografia (até 22h semanais). A contratação de Vigilante se dá em virtude das férias programadas de 04 (quatro) servidores; desta forma, é necessário que novo profissional desempenhe os trabalhos, durante o período da concessão de férias, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços públicos. Já a contratação de Professor de Geografia, se dá em virtude de afastamento administrativo do profissional atuante no cargo. Frisamos que caso houver desistências dos candidatos constantes na Banca do Concurso Público, será realizado novo Processo Seletivo Simplificado. Ademais, referidas contratações já seguem autorizadas caso as demandas pontuais sofram alterações, como licenças, atestados e demais afastamentos dos profissionais que atendem referidos cargos.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 98/2023, do Projeto de Lei nº 98/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa para instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023**, do Município de Charrua/RS. O REFIS destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Charrua/RS, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, lançados até 31 de dezembro de 2022, com exceção dos débitos relativos a danos ao patrimônio público e multas contratuais aplicadas pela municipalidade. O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal é buscar a cobrança de débitos pela via administrativa, incrementando assim as receitas próprias, revertendo-as em benefícios para os contribuintes. Com a cobrança administrativa, haverá a redução de ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, com menores custos e maior efetividade. Os contribuintes poderão aderir ao REFIS até 20 dezembro de 2023, através de pagamento em parcela única, e obtenção de 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa. A municipalidade não pode ficar inerte frente as situações pós pandêmicas, e dos danos sentidos, principalmente, no setor agrícola, em virtude dos eventos climáticos dos últimos anos. Nesse sentido, busca-se a instituição de um programa que incentive a regularização fiscal, já que muitos contribuintes sofreram grandes perdas econômicas, que podem ter contribuído para sua inadimplência perante a Fazenda Municipal. Frisa-se, por fim, que foi realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro, o qual avaliou que a adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida ativa e, conseqüentemente, melhoria na arrecadação municipal, sendo que o montante de descontos será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o benefício.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e o princípio

da atividade econômica assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a fim de promover adequados e eficientes programas, políticas públicas e ações econômicas que visem a regularização de créditos tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, oportunizando a sua regularização sem juros e multas, com o fito de dirimir os impactos causados pela pandemia e estiagem, garantindo o desenvolvimento pleno do cidadão, com inúmeros reflexos ainda sendo sentidos pela população, especialmente na economia. O Programa objetiva a cobrança de débitos pela via administrativa, gerando crescente demanda de receitas próprias, revertendo-as em benefícios para os contribuintes e conseqüentemente melhorando o quadro social e econômico da municipalidade, os quais são revertidos em investimentos e melhorias para a municipalidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 99/2023, do Projeto de Lei nº 99/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa para abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, visando apoio à agricultura familiar. O valor a ser suplementado é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e será utilizado para contratação de horas máquina, correspondente ao serviço de trator esteira, a fim de efetuar adequação de lavouras na Reserva Indígena do Ligeiro, com o intuito de fomentar as atividades desenvolvidas naquela Comunidade, e que dependem de apoio do poder público para que possam expandir e gerar ainda mais renda no meio rural, através da terraplanagem agrícola.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais, e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, formular e executar mecanismos de desenvolvimento local e suas manutenções, além da aquisição de materiais para desenvolvimento dos trabalhos públicos, com vistas principalmente das ações de infraestrutura para a conservação das estradas municipais, e do fomento a atividade agrícola, através de adequada política econômica, promovendo de forma eficiente o desenvolvimento das funções sociais.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 101/2023, do Projeto de Lei nº 101/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa para efetuar a abertura de Crédito Especial para a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, dentro do Programa de Apoio à Atenção Básica. O valor recebido do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 3.002,64 (três mil e dois reais, e sessenta e quatro centavos) para enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), de acordo com o estabelecido nas Portarias GM/MS 3.473, de 17 de dezembro de 2020 e 3.017, de 04 de novembro de 2020, será utilizado na aquisição de equipamentos e material permanente, a fim de estruturar o atendimento na Atenção Primária à Saúde. Já o valor recebido do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 4.720,92 (quatro mil, setecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), de acordo com o estabelecido nas Portarias GM/MS 894, de 11 de maio de 2021 e 731, de 16 de abril de 2021, será utilizado no pagamento de despesa com pessoal, de servidores diretamente envolvidos no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade e da moralidade, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, fomentando o desenvolvimento local, com incentivo à atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, principais potencialidades do Município, através de adequada política econômica, com o fito de dirimir os impactos causados pela pandemia, garantindo o desenvolvimento pleno do cidadão e conseqüentemente melhorando o quadro social e econômico da municipalidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 102/2023, do Projeto de Lei nº 102/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa para abertura de Crédito Especial dentro do Programa de Proteção Social da Secretaria da Saúde e Assistência Social. O valor total do crédito especial é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o PROCAD – SUAS (Programa de Fortalecimento Emergencial no Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social), que ingressará no orçamento para aquisição de material de consumo, de acordo com a partilha do financiamento federal do Programa no exercício de 2023, Resolução CNAS/MDS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023, conforme Mensagem e Projeto de Lei nº 41/2023, prontamente aprovado por esta Casa Legislativa. Já o valor do crédito especial advindo do Fundo Estadual de Assistência Social através da adesão do Município ao cofinanciamento para ampliação da proteção socioassistencial em todos os seus níveis, é de R\$ 32.262,00 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), e será utilizado no custeio de ações, serviços e investimentos nos equipamentos que compõem a rede socioassistencial.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em acompanhamento com Centro de Referência em Assistência Social, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, qualificar e fortalecer o Cadastro Único como tecnologia social de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade a partir da correção das distorções na sua base de dados, criando oportunidade para acesso a serviços, benefícios e programas sociais a pessoas que necessitam da Assistência Social e outras políticas públicas, mas que ainda estão fora do Cadastro Único ou estão com dados desatualizados.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 103/2023, do Projeto de Lei nº 103/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, objetivando o custeio de ações para habitação e saneamento na Terra Indígena do Ligeiro. O valor da suplementação de crédito é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e será utilizado na distribuição de material, bem ou serviço para habitação e saneamento básico às pessoas carentes, a fim de atender a demanda habitacional na Terra Indígena do Ligeiro.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais. O direito social ao saneamento básico relaciona-se diretamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devem ser assegurados, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de outubro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI